

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.936/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003403372-98
Recurso de Revisão: 40.060158682-19
Recorrente: Ferragens Santa Monica Ltda
IE: 062801807.00-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Maria Zilda Silva Maia
CPF: 480.656.336-68
Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas ou cuja inexigibilidade não foi comprovada (contas Fornecedores, Fornecedores Nacionais e Internacionais; Adiantamentos de Clientes; e Empréstimos de Terceiros), caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, vigente no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.849/24/2ª em preliminar, rejeitou à unanimidade as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela

Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Arrieiro Elias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.549/20/1ª e ° 23.592/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 546/553, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar, *a priori*, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 23.549/20/1ª e ° 23.592/23/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 23.549/20/1ª e ° 23.592/23/2ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 23.849/24/2ª), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Contudo, a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº **23.592/23/2ª** foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.835/24/CE.

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo/responsabilização do sócio-administrador) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise. Veja-se:

ACÓRDÃO: 5.835/24/CE

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, POR FORÇA DO ART. 21, INCISO XII E § 2º INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 135, INCISO III DO CTN. RESTABELECIDA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

(GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se à análise do Acórdão indicado como paradigma de nº 23.549/20/1ª, decisão definitiva na esfera administrativa e apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso refere-se ao marco inicial para contagem do prazo decadencial que tem o Fisco para constituir o crédito tributário.

Afirma que o Acórdão Recorrido teria ignorado a disposição legal sobre o início do marco decadencial, ou seja, refuta a aplicação do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN e permite que os créditos tributários sejam “imprescritíveis”, visto que independentemente do que prescreve o art. 1.194 do CC/02, o contribuinte teria que manter em sua posse toda a documentação fiscal, por prazo indeterminado e ignorou, também, o entendimento exposto no Tema nº 1.048/STJ.

Conclui que nos presente autos, o CCMG entendeu que o marco decadencial só se inicia da constatação pelo Fisco da suposta irregularidade, sem que haja qualquer disposição legal que fundamente a referida conclusão.

Argumenta que de forma divergente, conforme Acórdão Paradigma nº 23.549/20/1ª, este CCMG “*entendeu também que se deve aplicar o art. 173, inc. I do CTN para apuração do prazo decadencial! Contudo, não da data de identificação da suposta saída de mercadoria desacobertada, mas sim da data que ocorreu o fato gerador.*”

Entende que assim está demonstrada a divergência entre as conclusões das decisões recorrida e paradigma no tocante ao início do marco decadencial quando da constatação de supostas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Entretanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que inexistente a alegada divergência quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as duas decisões foram exatamente no mesmo sentido, qual seja, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, observa-se que a decisão apontada como paradigma é convergente à decisão recorrida, pois em ambos os casos a E. Câmara de Julgamento entendeu que o crédito tributário constituído decorre da saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conduta que têm como elemento subjetivo o dolo, caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo e, assim, por qualquer prisma que se analise, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial.

Veja os seguintes trechos das referidas decisões:

ACÓRDÃO RECORRIDO: 23.849/24/2ª

CABE ESCLARECER QUE, COMO DEMONSTRA O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS VALORES ANALISADOS PELO FISCO ENCONTRAM-SE INFORMADOS COMO SALDOS DAS CONTAS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PASSIVO (FORNECEDORES, FORNECEDORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS; ADIANTAMENTOS DE CLIENTES; EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS), EM 31/12/22.

REGISTRA-SE QUE, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, ELE SERÁ DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO ENTANTO, AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173, INCISO I DO CTN, COMO SE SEGUE:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DECORRE DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONDUTA QUE TÊM COMO ELEMENTO SUBJETIVO O DOLO, CARACTERIZADO PELA OMISSÃO DE RECEITA NO SENTIDO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.

ASSIM, POR QUALQUER PRISMA QUE SE ANALISE, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE, NO PRESENTE CASO, DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, SOMENTE SE EXPIRARIA EM 01/01/27, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173.

(...)

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO PARADIGMA: 23.549/201ª

COMO JÁ RESTOU ESCLARECIDO, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE DEU COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTRIBUINTE REFERENTES AO “ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS PARA REVENDA”, CONSTANTES DO SPED FISCAL E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, PORTANTO, REFERENTE AO DIA 31/12/13.

NÃO CABE RAZÃO À IMPUGNANTE QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, POIS CONSTITUI REGRA GERAL QUE, AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173, INCISO I DO CTN, COMO SE SEGUE:

(...)

NECESSÁRIO DESTACAR, AINDA, QUE O CASO DOS AUTOS REFERE-SE À CONSTATAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE EM TAIS CASOS APLICA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 173, INCISO I, DO CTN, TENDO EM VISTA A RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 4º DO ART. 150 DO CTN, *IN VERBIS*:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, A IRREGULARIDADE TRATADA É A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONSTADA EM FACE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS, IDENTIFICADOS MEDIANTE O CONFRONTO DOS VALORES DECLARADOS EM SUA ESCRITA FISCAL COM OS VALORES DECLARADOS NA ESCRITA CONTÁBIL, CONDUTA QUE TEM COMO ELEMENTO SUBJETIVO O DOLO CARACTERIZADO PELA OMISSÃO DE RECEITA NO SENTIDO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO.

ASSIM, POR QUALQUER PRISMA QUE SE ANALISE A HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE, NO PRESENTE CASO, DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CTN PARA APURAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013 SOMENTE EXPIROU EM 31/12/18, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE OS SUJEITOS PASSIVOS FORAM REGULARMENTE INTIMADOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 16/08/18 (AUTUADA) E EM 17/08/18 (COBRIGADOS), FLS. 23/25.

(...)

(GRIFOU-SE)

Analisando-se as duas decisões, observa-se que o marco inicial para contagem do prazo decadencial se deu de acordo com as informações prestadas pelas Autuadas em sua escrituração fiscal e/ou contábil, em ambos os casos, ao contrário das alegações da Recorrente.

Informa o Acórdão Recorrido que “*os valores analisados pelo Fisco encontram-se informados como saldos das contas do passivo (Fornecedores, Fornecedores Nacionais e Internacionais; Adiantamentos de Clientes; Empréstimos de Terceiros), em 31/12/22.*”

No mesmo sentido, informa o Acórdão Paradigma que “*a apuração do crédito tributário se deu com base nas informações prestadas pela Contribuinte referentes ao “estoque final de mercadorias para revenda”, constantes do Sped Fiscal e da Escrituração Contábil Digital, portanto, referente ao dia 31/12/13.*”

As duas decisões contêm o mesmo entendimento de que, por qualquer prisma que se analise, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial. E, ainda, tanto no caso dos

autos, como na decisão paradigma, o marco inicial foi o informado pelas Autuadas em suas escriturações contábeis e/ou fiscais (“contas do passivo” no caso da decisão recorrida e “estoque final de mercadorias para revenda” no caso da decisão paradigma).

Tanto na decisão recorrida como na paradigma, entendeu-se que na contagem do prazo decadencial deve-se observar o art. 173, inciso I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (entendido esse como o exercício em que o tributo tornou-se exigível por parte do Estado), pois somente nesse momento configura-se a inércia da autoridade lançadora, requisito intrínseco do instituto da decadência.

Veja-se, ainda, que não assiste razão a Recorrente em sua afirmação de que de forma divergente da decisão indicada como paradigma, a decisão recorrida “*ignora, por completo, a disposição legal sobre o início do marco decadencial, ou seja, refuta a aplicação do art. 150, §4º ou do art. 173, inc. I, ambos do CTN*”, uma vez que a decisão é clara no sentido de que “*não há dúvida de que, no presente caso, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN para apuração do prazo decadencial*”.

Assim, não se trata de divergência jurisprudencial, ao contrário, pois as decisões confrontadas, observadas as suas especificidades, trilharam o mesmo caminho para solucionarem as respectivas lides, analisando a documentação e argumentação apresentadas pelas Defesas.

As decisões (recorrida e apontada como paradigma) se baseiam no mesmo entendimento ao utilizarem, como fundamentação para afastar a decadência a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, iniciando a contagem do prazo a partir da data da informação, pelas Autuadas, dos valores analisados pelo Fisco em suas escriturações fiscais e contábeis.

Assim, da análise dos fundamentos das decisões recorrida e paradigma, conclui-se que inexistente a alegada divergência na aplicação da legislação tributária, e sim, decisões convergentes, nas quais a legislação tributária foi aplicada de forma idêntica.

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CSP